

PROJETO DE LEI Nº DE 2025.

“Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória concedida em regular processo de adoção”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE BAHIA decreta:

Art. 1º Permite o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, localizadas no Estado da Bahia, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior a destituição familiar.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, considera-se:

I - instituições escolares: todas as creches e escolas públicas ou particulares localizadas no Estado da Bahia;

II - instituições de saúde: todas as unidades de saúde públicas e privadas, bem como, consultórios, localizados no estado da Bahia;

III - instituições de cultura e lazer: locais relacionados a atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como, parques, teatros, clubes, colônia de férias, centro recreativo, dentre outros similares direcionados a estes fins, públicos ou particulares, localizados no Estado da Bahia;

IV - nome afetivo: é a designação pela qual a criança ou o adolescente adotado é identificado pelos responsáveis legais e que pretendem tornar definitivo, quando das alterações da respectiva certidão de nascimento, após a guarda concedida, em consonância com a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. A identificação através do nome afetivo ocorrerá nos casos em que a criança ou adolescente estiver sob a guarda provisória, concedida em regular processo de adoção e exista a vontade de modificar o prenome ou o sobrenome civil, nos termos do § 1º e 2º do art. 2º e art.47 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único: O nome afetivo será registrado para esses fins, mediante auto declaração dos responsáveis legais.



Art. 3º. Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e correlatos dos órgãos e entidades previstas no Art. 1º e desta Lei deverão conter o campo "nome afetivo" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 2025.

Deputado PATRICK LOPES - AVANTE



JUSTIFICATIVA

Na condição de Deputado Estadual representante do povo baiano na Assembleia Legislativa do Estado do Bahia - ALBA, com fundamento nos arts. 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF, de 05 de outubro de 1988, posso propor projeto de lei que **“Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória concedida em regular processo de adoção”**.

Este Projeto de Lei tem por objetivo promover a defesa e proteção das crianças e adolescentes, conforme preconizado pela Lei Federal nº 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que diz respeito ao processo de adoção, regido no art. 39 e seguintes do ECA, que trata de medida excepcional e irrevogável, quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

O art. 19 do ECA, dispõe que: "é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, **excepcionalmente, em família substituto**, assegurada a convivência familiar e comunitário, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral".

Em muitos casos, que as crianças e adolescentes estão em processo de adoção, a destituição do poder familiar é demorada, mesmo sendo determinado na legislação específica que deverão ser processados com prioridade absoluta.

Todavia, na demora vivenciada tantos pelos adotantes quanto pelos adotados ocorrem diversos desdobramentos e dificuldades para que ambos consigam exercer seus direitos perante a sociedade, pois o vínculo da adoção só se constitui por sentença judicial.

A Lei Federal nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, foi sancionada com alterações que visam agilizar o processo de adoção no Brasil, todavia, ainda não foi dada a eficácia necessária para que haja maior celeridade, sendo ainda um caminho árduo e cheio de dificuldades para as famílias.

Assim, o Projeto de Lei apresentado trata de iniciativa legislativa que visa permitir à criança e ao adolescente, que esteja passando por um processo de adoção, o exercício da sua identidade no meio social, assim como, tem o condão de amenizar a acumulação de



problemas psicológicos e dentre outros às crianças e adolescentes que terá nos cadastros das escolas que frequenta, nos postos de saúde ou consultórios, e outros, a sua identificação pelo nome que de fato se reconhece.

Necessário esclarecer, ainda, que a manifestação da vontade de alteração do prenome pelo adotante deverá atender as disposições contidas nos § 5º e 6º do art. 47 do ECA. Entretanto, a presente proposição trata da inclusão do nome afetivo ente na via administrativa, em formulários utilizados, nas escolas, cursos, unidades de saúde, consultórios e dentre outros, até que o processo de adoção seja concluído, o que permite por força de lei a alteração no registro civil nos termos da legislação correlata e sendo, sempre considerada como prioridade, a opinião da criança ou adolescente acerca das mudanças em seu histórico familiar.

A propositura tem, ainda, por finalidade contribuir com a socialização da criança, evitando que a mesma seja submetida a constrangimentos e outras dificuldades que vários pais, mães e filhos adotivos relatam sofrer quando convivem com essa problemática até o final da concessão da guarda definitiva.

Impede destacar que o projeto de lei, atendendo as regras constitucionais pertinentes, não traz interferência indevida à iniciativa privada, nem tampouco, contraria as disposições normativas inseridas na temática da ordem econômica e financeira da livre iniciativa, restando, portanto, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 2025.

Deputado PATRICK LOPES - AVANTE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310035003700390031003A005000

Assinado eletronicamente por **PATRICK GILBERTO RODRIGUES LOPES** em **09/10/2025 16:00**

Checksum: **5E269CDAE028756A17531770D465C16EDC0B34D6787F8E9C0C403F544F4C4A29**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310035003700390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.